

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei nº /2013	
		Autor: Poder Executivo	

MENSAGEM Nº 79 /2013.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, e art. 25, inciso VIII, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo projeto de lei que ***“Dispõe sobre alterações das Lei nº 7.270, de 12 de abril de 2000, modificada pela Lei nº 8.145 de 30 de junho de 2004, Lei nº 9.331, de 31 de março de 2010 e Lei nº 9.687, de 28 de dezembro de 2011, e dá outras providências”***.

O presente projeto de lei visa reposição dos percentuais pagos a menor aos servidores da Carreira dos Profissionais da Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade do Estado de Mato Grosso.

No referido projeto foram reeditadas as tabelas de subsídios dos anos de 2012, 2013 e 2014 dos cargos que compõe a referida carreira, sendo aplicado o percentual da diferença de 4,5% já previsto anteriormente, porém inclui-se artigo que prevê o pagamento da diferença.

Aproveitando a oportunidade, insere-se dois artigos que visam harmonizar a legislação de regência do IPEM. O artigo 2º traz novel definição e constituição do Conselho de Administração do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso.

Das mesma forma, o artigo 3º fixa as reuniões ordinárias e estabelece a previsão das extraordinárias do Conselho de Administração do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso.

Assim, em cumprimento à política de valorização do servidor público do Poder Executivo Estadual, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação da matéria.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de novembro de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2013.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre alterações das Lei nº 7.270, de 12 de abril de 2000, modificada pela Lei nº 8.145 de 30 de junho de 2004, Lei nº 9.331, de 31 de março de 2010 e Lei nº 9.687, de 28 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.270, de 12 de abril de 2000, modificada pela Lei nº 8.145, de 30 de junho de 2004, Lei nº 9.331, de 31 de março de 2010 e Lei nº 9.687, de 28 de dezembro de 2011, e inclui dispositivo na Lei nº 9.331, de 31 de março de 2010 e Lei nº 9.687, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 7.270, de 12 de abril de 2000, alterado pelas Leis nº 8.145, de 30 de junho de 2004 e nº 9.331, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 4º O Conselho de Administração, órgão colegiado de deliberação e orientação superior, tem como missão aprovar a política de ação do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM/MT, de acompanhar a sua execução e avaliar o desempenho no cumprimento de seus objetivos institucionais, sendo constituído de 04 (quatro) membros:

I – o Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME;

II – o Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM/MT;

III – o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC;

IV – um representante do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

(...)”.

Art. 3º O Art. 6º da Lei nº 7.270, de 12 de abril de 2000, alterado pela Lei nº 9.331, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente uma vez ao ano, no mês de março, e extraordinariamente, sempre que convocado.

Parágrafo único. As demais normas de funcionamento do Conselho de Administração serão estabelecidas em atos resolutivos do próprio Conselho.”

Art. 4º O Parágrafo único do Art. 7º da Lei nº 7.270, de 12 de abril de 2000, alterado pela Lei nº 9.331, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. A Comissão Executiva é constituída pelo Presidente e pelos Diretores do IPEM.”

Art. 5º Fica acrescido o § 6º, no artigo 13 da Lei nº 9.331 de 31 de março de 2010 e o Parágrafo único ao artigo 9º da Lei nº 9.687, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

(...)

§ 6º A prestação de contas será substituída pelos PTM’S executados.”

“Art. 9º (...)

Parágrafo único. Os quantitativos serão definidos pelo Conselho de Administração do IPEM/MT.”

Art. 6º O subsídio do cargo de Agente Fiscal Metrológico da Carreira dos Profissionais da Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade fica fixado a partir do dia 1º de maio de 2012 conforme Anexo I desta lei.

§ 1º A partir de 1º de maio de 2013 o subsídio do cargo de Agente Fiscal Metrológico da Carreira dos Profissionais da Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade fica fixado conforme Anexo II desta lei.

§ 2º A partir de 1º de maio de 2014 o subsídio do cargo de Agente Fiscal Metrológico da Carreira dos Profissionais da Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade fica fixado conforme Anexo III desta lei.

Art. 7º O subsídio do cargo de Técnico Fiscal Metrológico da Carreira dos Profissionais da Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade fica fixado a partir do dia 1º de maio de 2012 conforme Anexo IV desta lei.

§ 1º A partir de 1º de maio de 2013 o subsídio do cargo de Técnico Fiscal Metrológico da Carreira dos Profissionais da Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade fica fixado conforme Anexo V desta lei.

§ 2º A partir de 1º de maio de 2014 o subsídio do cargo de Técnico Fiscal Metrológico da Carreira dos Profissionais da Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade fica fixado conforme Anexo VI desta lei.

Art. 8º O subsídio do cargo de Analista Fiscal Metrológico da Carreira dos Profissionais da Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade fica fixado a partir do dia 1º de maio de 2012 conforme Anexo VII desta lei.

§ 1º A partir de 1º de maio de 2013 o subsídio do cargo de Analista Fiscal Metrológico da Carreira dos Profissionais da Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade fica fixado conforme Anexo VIII desta lei.

§ 2º A partir de 1º de maio de 2014 o subsídio do cargo de Analista Fiscal Metrológico da Carreira dos Profissionais da Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade fica fixado conforme Anexo IX desta lei.

Art. 9º É devido aos servidores do IPEM/MT a diferença entre os valores dos subsídios pagos a partir do mês de maio de 2012 e dos constantes nos anexos I, II, IV, V, VII e VIII desta lei.

Art. 10 Para o ano de 2014, quando da revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo Estadual, se o índice aplicado para a correção salarial exceder a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), deverá o percentual excedente ser aplicado aos valores das tabelas referentes ao ano de 2014, constantes dos Anexos III, VI e IX desta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao IPEM/MT.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de outubro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

ANEXO I				
CARGO	AGENTE FISCAL METROLOGICO			
CLAS	A	B	C	D
NIVEL				
1	1.759,59	2.305,07	3.088,80	4.015,43
2	1.860,77	2.408,80	3.227,79	4.196,13
3	1.967,76	2.517,19	3.373,04	4.384,95
4	2.080,92	2.630,47	3.524,83	4.582,27
5	2.200,57	2.748,84	3.683,44	4.788,48
6	2.327,10	2.872,54	3.849,20	5.003,96
7	2.460,91	3.001,80	4.022,41	5.229,14
8	2.602,41	3.136,88	4.203,42	5.464,45
9	2.752,04	3.278,04	4.392,58	5.710,35
10	2.910,29	3.425,55	4.590,25	5.881,66

ANEXO II				
CARGO	AGENTE FISCAL METROLOGICO			
CLAS	A	B	C	D
NIVEL				
1	1.978,05	2.591,25	3.472,28	4.513,96
2	2.091,79	2.707,86	3.628,53	4.717,09
3	2.212,07	2.829,71	3.791,81	4.929,36
4	2.339,27	2.957,05	3.962,45	5.151,18
5	2.473,78	3.090,12	4.140,75	5.382,98
6	2.616,02	3.229,17	4.327,09	5.625,22
7	2.766,44	3.374,48	4.521,81	5.878,35
8	2.925,51	3.526,33	4.725,29	6.142,88
9	3.093,72	3.685,02	4.937,93	6.419,31
10	3.271,61	3.850,85	5.160,14	6.611,88

ANEXO III				
CARGO	AGENTE FISCAL METROLOGICO			
CLAS	A	B	C	D
NIVEL				
1	2.181,90	2.858,30	3.830,12	4.979,15
2	2.307,36	2.986,92	4.002,47	5.203,21
3	2.440,03	3.121,33	4.182,58	5.437,35
4	2.580,34	3.261,79	4.370,80	5.682,03
5	2.728,71	3.408,57	4.567,48	5.937,73
6	2.885,61	3.561,95	4.773,02	6.204,93
7	3.051,54	3.722,24	4.987,80	6.484,15
8	3.227,00	3.889,74	5.212,26	6.775,94
9	3.412,54	4.064,78	5.446,81	7.080,85
10	3.608,77	4.247,70	5.691,92	7.293,28

ANEXO IV				
CARGO	TÉCNICO FISCAL METROLOGICO			
CLAS	A	B	C	D
NIVEL				
1	2.070,11	2.711,85	3.633,88	4.724,04
2	2.189,14	2.833,88	3.797,40	4.936,62
3	2.315,02	2.961,40	3.968,28	5.158,77
4	2.448,14	3.094,67	4.146,86	5.390,91
5	2.588,90	3.233,93	4.333,46	5.633,51
6	2.737,77	3.379,45	4.528,47	5.887,02
7	2.895,19	3.531,53	4.732,25	6.151,93
8	3.061,66	3.690,45	4.945,21	6.428,77
9	3.237,70	3.856,52	5.167,74	6.718,06
10	3.423,87	4.030,06	5.400,29	6.919,60

ANEXO V	
CARGO	TÉCNICO FISCAL METROLOGICO

CLAS				
NIVEL	A	B	C	D
1	2.197,83	2.879,17	3.858,09	5.015,51
2	2.324,21	3.008,74	4.031,70	5.241,21
3	2.457,85	3.144,12	4.213,13	5.477,06
4	2.599,19	3.285,61	4.402,72	5.723,53
5	2.748,64	3.433,47	4.600,84	5.981,09
6	2.906,69	3.587,97	4.807,88	6.250,24
7	3.073,82	3.749,43	5.024,23	6.531,50
8	3.250,56	3.918,15	5.250,32	6.825,42
9	3.437,47	4.094,46	5.486,59	7.132,56
10	3.635,12	4.278,72	5.733,49	7.346,54

ANEXO VI				
CARGO	TÉCNICO FISCAL METROLOGICO			
CLAS				
NIVEL	A	B	C	D
1	2.296,74	3.008,73	4.031,70	5.241,21
2	2.428,80	3.144,13	4.213,12	5.477,07
3	2.568,46	3.285,61	4.402,72	5.723,53
4	2.716,15	3.433,47	4.600,84	5.981,09
5	2.872,33	3.587,97	4.807,88	6.250,24
6	3.037,49	3.749,43	5.024,23	6.531,51
7	3.212,14	3.918,15	5.250,32	6.825,42
8	3.396,84	4.094,47	5.486,59	7.132,57
9	3.592,15	4.278,72	5.733,49	7.453,53
10	3.798,70	4.471,26	5.991,49	7.677,13

ANEXO VII				
CARGO	ANALISTA FISCAL METROLOGICO			
CLAS	A	B	C	D
NIVEL				
1	3.770,90	4.902,17	6.421,84	8.412,61
2	3.940,59	5.122,76	6.714,00	8.791,18
3	4.117,92	5.353,30	7.012,81	9.186,78
4	4.303,33	5.594,19	7.328,39	9.600,19
5	4.496,87	5.845,93	7.658,17	10.032,20
6	4.699,23	6.109,00	8.002,78	10.483,64
7	4.910,69	6.383,91	8.362,91	10.955,41
8	5.131,67	6.671,18	8.739,24	11.448,41
9	5.362,60	6.971,38	9.132,50	11.963,59
10	5.603,92	7.285,09	9.543,47	12.501,94

ANEXO VIII				
CARGO	ANALISTA FISCAL METROLOGICO			
CLAS	A	B	C	D
NIVEL				
1	4.003,56	5.204,63	6.818,07	8.931,67
2	4.183,72	5.438,84	7.128,26	9.333,59
3	4.372,00	5.683,59	7.445,50	9.753,61
4	4.568,84	5.939,35	7.780,55	10.192,52
5	4.774,33	6.206,62	8.130,68	10.651,18
6	4.989,17	6.485,92	8.496,55	11.130,48
7	5.213,68	6.777,79	8.878,90	11.631,36
8	5.448,30	7.082,79	9.278,45	12.154,77
9	5.693,47	7.401,51	9.695,98	12.701,74
10	5.949,68	7.734,58	10.132,30	13.273,31

ANEXO IX				
CARGO	ANALISTA FISCAL METROLOGICO			
CLAS	A	B	C	D
NIVEL				
1	4.183,72	5.438,84	7.124,88	9.333,59
2	4.371,99	5.683,58	7.449,03	9.753,61
3	4.568,73	5.939,36	7.780,55	10.192,52
4	4.774,44	6.206,63	8.130,67	10.651,18
5	4.989,17	6.485,92	8.496,56	11.130,49
6	5.213,68	6.777,79	8.878,90	11.631,35
7	5.448,29	7.082,79	9.278,45	12.154,77
8	5.693,47	7.401,52	9.695,98	12.701,74
9	5.949,68	7.734,58	10.132,30	13.273,32
10	6.217,42	8.082,63	10.588,25	13.870,61